



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.140 - RJ (2016/0324136-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
AGRAVADO : JOAQUIM MACEDO DE SALES
AGRAVADO : ABIGAIL PINTO DE SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. NULIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. FAIXA ETÁRIA. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. É trienal a prescrição para a repetição de valores pagos indevidamente a prestadora de plano de saúde. Precedentes.
2. A tese de que não é vedado o reajuste de mensalidades de plano de saúde por mudança de faixa etária não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que consiste em inadmissível inovação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.140 - RJ (2016/0324136-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirma "que em 19/12/2016 foi julgado pelo rito dos recursos repetitivos o Resp 1.568.244 – RJ, o qual discutiu a validade de cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário" (e-STJ, fl. 641), que deve ser aplicada no presente julgamento.

Pede o provimento do agravo.

Impugnação dos agravados no sentido de que as questões ora veiculadas não foram prequestionadas e que a pretensão é de reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.140 - RJ (2016/0324136-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 206, § 1º, II, b, do Código Civil, e 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ E DA PARTE AUTORA, VISANDO À REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- 1) Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.
- 2) O prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a modificação de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de assistência à saúde é de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 3) Os pressupostos de existência e de validade do negócio jurídico e as suas bases institucionais, sem dúvida, são identificados pela lei de regência do respectivo instituto, vigente ao tempo de sua celebração. Todavia, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, os efeitos decorrentes do contrato celebrado, produzidos antes do início de vigência do Código de Defesa do Consumidor, bem assim do Estatuto do Idoso - por serem compostos por normas de ordem pública e de interesse social -, aos preceitos destes se subordinam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) O contrato celebrado entre as partes, na hipótese dos autos, é anterior à Lei n. 9.656/98 e, portanto, não submetido ao regime contratual nela previsto. Ao contrário, o reajuste aplicado a contratos individuais/familiares celebrados antes de 1º de janeiro de 1999 - e não adaptados à Lei nº 9.656/98 - fica limitado ao que estiver estipulado no contrato. No entanto, caso o contrato não seja claro ou não trate do assunto, o reajuste anual de preços deverá estar limitado ao mesmo percentual de variação divulgado pela ANS para os planos individuais/familiares celebrados após essa data (planos novos).

5) No caso específico destes autos, conformou-se a operadora Ré com o acervo probatório constante dos autos, deixando de produzir a prova técnica necessária que pudesse atestar a razoabilidade e a proporcionalidade dos percentuais feitos incidir sobre as prestações do Autor, pelo que impositiva a manutenção da r. sentença recorrida, neste particular.

6) Efeito importante da desídia da Ré, no que respeita à produção da prova da proporcionalidade e da razoabilidade dos reajustes incidentes ao contrato do Autor, é o reconhecimento da abusividade do reajuste, no caso concreto, impondo-se a declaração da abusividade do percentual aplicado no contrato celebrado entre as partes e a modificação do conteúdo do mesmo, conforme regra do artigo 6º, V, parte inicial, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

7) Assim o fazendo, de se declarar que o reajuste anual de preços resta limitado ao mesmo percentual de variação divulgado pela ANS para os planos individuais/familiares celebrados a partir de 1º de janeiro de 1999.

8) À conta de tais fundamentos, com amparo na regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso da Ré, para reformar em parte a r. sentença, determinando a repetição do indébito de maneira simples, e, para de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à segunda apelada (Abigail Pinto de Sales) mantendo-se, no mais, o julgado.

AGRAVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO INEXISTENTES. MAUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, na ocasião, que o prazo prescricional para questionar o aumento da mensalidade do plano de saúde é anual e o pedido para restituição sofre o lapso decadencial de 90 (noventa) dias, de modo que a pretensão autoral há de ser julgada improcedente.

Como se vê, nada a respeito da possibilidade ou não de reajuste de preço do plano de saúde em razão da idade do contratante foi suscitado nas razões do recurso especial, limitando-se a agravante a defender a ocorrência de prescrição e decadência, de modo que, diante da inadmissível inovação de teses, inadmissível o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO A FIM DE MAJORAR OS DANOS MORAIS, RESTABELECENDO OS VALORES ARBITRADOS NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC/73, equivalente ao artigo 932 e incisos do CPC/15, permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental (atualmente, agravo interno) para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular fica superada com a apreciação do recurso pela Turma. Precedentes.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas em sede de agravo interno não são passíveis de conhecimento por implicarem inovação recursal, inviável de conhecimento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido em parte, e, na extensão, desprovido.

(AgRg no REsp 1538549/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0324136-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.030.140 /
RJ

Números Origem: 00101176120108190045 101176120108190045 201624508711

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
AGRAVADO : JOAQUIM MACEDO DE SALES
AGRAVADO : ABIGAIL PINTO DE SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
AGRAVADO : JOAQUIM MACEDO DE SALES
AGRAVADO : ABIGAIL PINTO DE SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.